



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 18-37.2015.6.21.0152**

**Procedência:** BARÃO - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

**Assunto:** REVISÃO DO ELEITORADO – RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO

**Interessado:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**PARECER**

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO DE BARÃO/RS. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. NECESSIDADE DE SENTENÇA PARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES . **Parecer pelo retorno dos autos à origem para que se sane a irregularidade.**

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de Barão/RS, com simultânea implementação de nova sistemática de identificação do eleitorado, mediante coleta e lançamento de dados biométricos dos(as) eleitores(as) no Cadastro Eleitoral, conforme determinado pelo Provimento CRE nº 07/2015, da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 02), em atendimento ao cronograma previsto no Provimento nº 3, de 25/03/2015, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o regular trâmite do feito e conseguinte certificação pela chefia cartorária de que 393 (trezentos e noventa e três) eleitores(as) não compareceram ao processo revisional (fl. 43), foi expedido Edital de Cancelamento (fl. 52), bem como Relatório dos trabalhos desenvolvidos (fl. 54), onde se infere a não interposição de recursos.

Todavia, todos os atos praticados a partir da fl. 52, estão eivados de nulidade, haja vista que não foi proferida sentença relativa ao cancelamento das inscrições daqueles eleitores que não compareceram ao processo revisional e a conseguinte revisão dos demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste sentido, cumpre transcrever o disposto no artigo 73 da Resolução 21.538/03 do TSE, *in verbis*:

Art. 73. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, **o juiz eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis**, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração. (grifado)

Assim, em se tratando de irregularidade insanável, devem os autos retornar à origem para que seja proferida sentença, com a sua efetiva publicização.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se no sentido de que sejam declarados nulos os atos praticados a partir da fl. 52, baixando-se os autos à origem para que seja proferida sentença.

Porto Alegre, 14 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\6ta61he3v55e71h062of\_2982\_70958859\_160414225954.odt